

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AMAURY MÜLLER)

ASSUNTO:

Regulamenta o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal,
dispondo sobre o registro das entidades sindicais e dá outras providências.

DE 19

830

PROJETO N.º

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 264/91

AO ARQUIVO _____ em 16 de maio de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 – JAN./91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 830, DE 1991
(DO SR. AMAURY MÜLLER)

Regulamenta o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, dispondo sobre o registro das entidades sindicais e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 264, DE 1991).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 0264/91

Em 25 / 04 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI N° 830, DE 1991

(Do Sr. Amaury Müller)

Regulamenta o disposto no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe sobre o registro das entidades sindicais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contribuição da categoria profissional ou econômica para o custeio da representação sindical respectiva será fixada pela assembleia geral do sindicato.

§ 1º A contribuição, em se tratando de categoria profissional, será descontada na folha de pagamento dos empregados e recolhida à entidade sindical beneficiária até o oitavo dia útil do mês subsequente ao pagamento vencido.

§ 2º Em caso de recusa ou atraso no recolhimento mencionado no parágrafo anterior, incidirão sobre o montante devido juros de mora correspondente à Taxa Referencial de Juros Diária-TRD acumulada desde o nono dia útil do mês subsequente ao pagamento vencido até a data do efetivo recolhimento.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, estará também sujeito o empregador a multa de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) a ser aplicada pela Justiça do Trabalho, em benefício do sindicato, em conformidade com o disposto nos artigos 903 a 908 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4º O Tribunal Superior do Trabalho poderá rever periodicamente os valores mínimo e máximo da multa mencionada no parágrafo anterior.



Art. 2º Da decisão da assembléia geral que fixar a contribuição para o custeio da representação sindical respectiva, o sindicato fará ampla divulgação, através da publicação da comunicação, durante três dias consecutivos, em jornais de grande circulação local, informando, além de outros itens que julgar conveniente:

I - o valor nominal ou o percentual a ser descontado em folha;

II - a periodicidade do recolhimento da contribuição;

III - as demais entidades sindicais beneficiárias, indicando as parcelas respectivas.

§ 1º Os interessados pertencentes à categoria econômica ou profissional e à base territorial da entidade sindical poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da última data de veiculação da comunicação mencionada no "caput" deste artigo, recorrer, nos termos do estatuto e do regimento interno do sindicato, da decisão da assembléia geral que fixou a contribuição.

§ 2º Havendo recurso, a decisão original da assembléia geral só poderá ser reformulada por nova assembléia geral, com pelo menos igual número de participantes.

Art. 3º Os artigos 114 e 120 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 114 No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como os das fundações, das associações de utilidade pública e das associações profissionais e sindicais;



.....

Art. 120 O registro das sociedades, associações e fundações consistirá na declaração, feita no livro pelo oficial, do número de ordem, da data de apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, o tempo de sua duração e, no caso de associação profissional ou sindical, a base territorial e a categoria profissional ou econômica representada.

.....

Art. 4º Os atos constitutivos e o estatuto das associações profissionais e sindicais deverão observar os seguintes princípios básicos:

I - respeito à vontade soberana da maioria;

II - adoção de procedimentos democráticos de deliberação;

III - publicidade dos atos e dos procedimentos sindicais.

Art. 5º O cartório que realizar o registro de associação profissional ou sindical comunicará o assentamento, as modificações posteriores no estatuto e a eventual extinção da entidade sindical à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, com a finalidade de manter um banco de dados sobre as entidades sindicais existentes.

Parágrafo único. Caberá ao IBGE definir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, os instrumentos e procedimentos operacionais necessários à coleta das informações de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 6º As entidades sindicais titulares de



carta sindical expedida pelo extinto Ministério do Trabalho ou que, na data da publicação deste Lei, já tenham registrado os respectivos atos constitutivos no cartório competente, ficam dispensados de novo registro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 511 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei objetiva regulamentar, de forma compatível com os preceitos constitucionais, a contribuição mencionada no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como definir o órgão competente para o registro das entidades sindicais.

Desde a promulgação da Carta Magna de 1988, intensa polêmica tem sido travada nos meios trabalhistas em torno da constitucionalidade da cobrança da contribuição sindical prevista nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho. Persiste, também, grande controvérsia acerca do papel residual do Ministério do Trabalho e da Previdência Social no processo de registro das entidades sindicais.

Na realidade, as indefinições relativas à contribuição sindical e ao registro das entidades sindicais são duas faces de um mesmo problema, gerado pela inadequação da atual legislação aos princípios constitucionais norteadores da organização sindical, fundados na autonomia e na liberdade sindicais.

O Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da organização sindical, caracteriza cabalmente a interferência e a intervenção do Estado na constituição e funcionamentos das entidades sindicais, em três aspectos fundamen-



tais.

Em primeiro lugar, a Consolidação das Leis do Trabalho reserva ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a competência para definir categorias econômicas e profissionais, através do processo de enquadramento sindical. Em segundo lugar, atribui ao Poder Executivo a faculdade de decidir sobre a legitimidade da representação sindical, por meio da outorga da carta sindical. Finalmente, prevê a existência de uma contribuição parafiscal, com distribuição e uso determinados, que vincula financeiramente a organização sindical ao aparelho estatal, consumando sua dependência e subordinação.

Se a Constituição Federal veda enfaticamente a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, ressalvando apenas o registro no órgão competente, derrogam-se, aparentemente, o enquadramento e a outorga da carta sindical.

Não obstante, a afirmação constitucional do princípio da unicidade sindical tem gerado, de fato, desde outubro de 1988, enorme constrangimento administrativo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que mantém, por decisão judicial, competência residual para efetuar o registro sindical, até que a lei defina órgão competente para tal.

Desde então, a quase totalidade dos pedidos de registro de entidades sindicais junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social têm resultado em litígios. A cada disputa por base territorial, a cada nova intenção de desdobramento de categoria econômica ou profissional, as autoridades administrativas são acusadas de exorbitarem sua competência residual, por estarem, mediante simples confirmação ou recusa de registro, interferindo na organização sindical.

Não cabe dúvida que o principal motor das milhares de disputas por representação sindical surgidas nos últimos dois anos é a possibilidade de fácil acesso a somas vultuosas, provenientes da contribuição sindical compulsória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Não é necessário, a entidades sindicais ilegítimas, buscar junto aos membros da categoria os recursos necessários ao custeio de suas atividades, pois o Estado lhes garante fácil sustento.

O Projeto de lei que ora submeto à apreciação dos ilustres pares concilia os dispositivos constitucionais com a necessária fase de adaptação que as entidades sindicais necessitam para promover, de forma autônoma, seu custeio. Para tanto, proponho a regulamentação, no art. 1º, o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, determinando prazo para recolhimento da contribuição para a categoria profissional e definindo juros de mora e multa, em caso de retenção indevida pelo empregador.

O art. 2º cria instrumentos para coibir a cobrança abusiva da contribuição, sem ferir a autonomia e a liberdade sindicais.

O art. 3º encerra definitivamente a polêmica sobre o registro sindical, determinando seja o Registro Civil de Pessoas Jurídicas o órgão competente para fazê-lo. O art. 4º determina que a constituição da entidade sindical seja fundada na vontade soberana da maioria, na democracia e na publicidade dos atos e fatos, princípios elementares previstos na Constituição.

O projeto de lei ainda determina a criação de um banco de dados das entidades sindicais no IBGE e isenta de novo registro as entidades sindicais que já possuam carta sindical ou que tenham efetuado registro no cartório competente.

Com a aprovação do presente projeto de lei, tenho a convicção de resgatar o compromisso entre a modernização da organização sindical, tão necessária à estabilidade econômica e política, e a sobrevivência das entidades sindicais, em um período de transição.

Sala das Sessões, 25 de Abril de 1991.

Deputado Amaury Müller



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho



TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL *

Seção I

DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregados, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Derrogado pela Constituição Federal, art. 8º, I.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar convenções coletivas de trabalho;

• Redação com fundamento no disposto no decreto-lei nº 229, de 28-2-1967, que deu nova redação ao Título VI (Das convenções coletivas de trabalho).

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;



c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) sempre que possível e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

Seção II

DO RECONHECIMENTO E INVESTIDURA SINDICAL

A Seção II (arts. 515 a 521) foi derogada pela Constituição Federal.

Seção III

DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

A Seção III (arts. 522 a 526) foi parcialmente derogada pela Constituição Federal.

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social e o número da inscrição no Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS).

Art. 528. Derrogado pela Constituição Federal, art. 8º, I.

Seção IV

DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

A Seção IV (arts. 529 a 532) foi derogada pela Constituição Federal.

Seção V

DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR

A Seção V (arts. 533 a 539) foi derogada pela Constituição Federal.

Seção VI

DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DE ATIVIDADES OU PROFISSÕES E DOS SINDICALIZADOS

Art. 540. A toda empresa ou indivíduo que exercam, respectivamente, atividade ou profissão, desde que satisfaçam às exigências desta lei, assiste o direito

de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º Os associados de sindicatos de empregados, agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577.

- O art. 577 foi derrogado pela Constituição Federal.

Art. 542. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da diretoria, do conselho ou da assembleia geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Art. 543. O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

- V. Enunciado TST nº 222.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.



Art. 544. Derrogado pela Constituição Federal.

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553, e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).

Art. 546. Derrogado pela Constituição Federal.

Art. 547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores, será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova mediante certidão negativa, da

autoridade regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

Seção VII

DA GESTÃO FINANCEIRA DO SINDICATO E SUA FISCALIZAÇÃO

A Seção VII (art. 548 a 552) foi derrogada pela Constituição Federal.

Seção VIII

DAS PENALIDADES

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de 2 (dois) a 100 (cem) valores regionais de referência, dobrada na reincidência.

- Os itens b, c, d e e os §§ 1º e 2º foram revogados pela Constituição de 1988.

Art. 554. Revogado pela Constituição Federal.

Art. 555. Idem.

Art. 556. Idem.

Art. 557. Idem.

Seção IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude da lei.

§ 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços organizados.

§ 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho e da Previdência Social, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste capítulo.

Art. 560. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominação privativa das entidades sindicais de grau superior.

- Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 554 a 562 e 564 a 566 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Art. 563. Revogado pelo decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).

Art. 564. Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565. Revogado pelo decreto-lei nº 1.149, de 28 de janeiro de 1971 (D.O. 29-1-1971), regulamentado pelo decreto nº 68.465, de 2 de abril de 1971 (D.O. 5-4-1971).

Art. 566. Derrogado pela Constituição Federal, art. 8º, I.

Art. 567. Revogado pelo decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O. 28-2-1967).

Art. 568. Idem.

Art. 569. Idem.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Os arts. 570 a 577 foram derrogados pela Constituição Federal.

Capítulo III

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I

DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.



Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
- V. art. 195 da Constituição e art. 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I – Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

II – Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

III – Para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1 até 150 vezes o valor-de-referência	0,8%
2 acima de 150 até 1.500 vezes o valor-de-referência	0,2%
3 acima de 1.500 até 150.000 vezes o valor-de-referência	0,1%
4 acima de 150.000 até 800.000 vezes o valor-de-referência	0,002%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do valor-de-referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

- Redação dos incisos II e III e § 3º do art. 580 dada pela lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982 (D.O. 2-12-1982).

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firmas ou empresas, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou a Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorpo-

rada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam naseladas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social científica-las das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.*

§ 1º Os saques na conta corrente referida no *caput* deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I – 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II – 15% (quinze por cento) para a federação;

III – 60% (sessenta por cento) para o sindicato respetivo;

IV – 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do art. 589.

Seção II

DA APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I – Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) realização de estudos econômicos e financeiros;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

j) feiras e exposições;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas.

II – Sindicatos de empregados:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) bolsas de estudo.

III – Sindicatos de profissionais liberais:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) estudos técnicos e científicos;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) prêmio por trabalhos técnicos e científicos.

IV – Sindicatos de trabalhadores autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) educação e formação profissional;

m) finalidades desportivas e sociais.

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.





§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

- Os arts. 580 a 592 tiveram nova redação dada pela lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976, retificada em 17-12-1976).

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594. Revogado pela lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O. 17-12-1964).

Seção III

DA COMISSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Revogada, toda a seção (arts. 595, 596 e 597), pela lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O. 17-12-1964).

Seção IV

DAS PENALIDADES

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de 1/5 (um quinto) a 200 (duzentos) valores regionais de referência, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

- Redação com fundamento nas leis nºs 6.205, de 29 de abril de 1975 e 6.986, de 13 de abril de 1982 e na lei nº 7.855/89.

Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical, efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 100% (cem por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 20% (vinte por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º O montante das combinações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- ao sindicato respectivo;
- à federação respectiva, na ausência de sindicato;
- à confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

Seção V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

- Aplicáveis os arts. 601 a 603 ao trabalhador rural (lei nº 5.889, de 8-6-1973, e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

- Aplicáveis os arts. 605 a 629 ao trabalhador rural (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recol-

himento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).

§ 1º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

- V. Súmula do TFR nº 87.
- V. portaria nº 3.397, de 17 de outubro de 1978, que aprova rotina para restituição da contribuição sindical recolhida indevidamente ou a maior (D.O. 25-10-1978).

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições pa-

raestatais ou autárquicas, a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607.

- *O parágrafo único foi acrescido pela lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976).*

Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Secretário de Relações do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

Título X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Capítulo VII DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 903. As penalidades estabelecidas no Título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta ou coação, *ex-officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 8.737, de 19-1-1946.*

Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior conforme o caso, *ex-officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria.

- *Redação deste artigo dada pelo decreto-lei nº 8.737, de 19-1-1946.*

Parágrafo único. Tratando-se de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal.

- *O decreto-lei nº 229, de 28-2-1967, transformou o § 1º deste artigo em parágrafo único e suprimiu o parágrafo 2º.*

Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.

Art. 906. Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o tribunal superior, no prazo de dez dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de vinte dias.



Art. 907. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908. A cobrança das multas estabelecidas neste Título será feita mediante executivo fiscal, perante

o juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Tribunais Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.



TÍTULO III — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I — DA ESCRITURAÇÃO

Art. 114 — No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública.

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único — No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 5.250, de 9-2-1967. (1)

CAPÍTULO II — DA PESSOA JURÍDICA

Art. 120 — O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante e dos exemplares.